E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha,* director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

7 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 1084/2006 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, informa-se os interessados que a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Vila Flor com referência a 31 de Dezembro de 2005, depois de superiormente aprovada, se encontra afixada no *placard* da Divisão Administrativa e Financeira da autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do supracitado diploma, da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da sua publicação.

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 1085/2006 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto non.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, devidamente aprovada, se encontra afixada, para consulta, no *placard* da Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei, cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

24 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Edital n.º 196/2006 (2.ª série) — AP. — O arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que foi aprovado, por deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Fevereiro de 2006, o Regulamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública.

O presente Regulamento entrará em vigor no próximo dia 1 de Abril do ano em curso e poderá ser consultado nos serviços de atendimento ao público, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

1 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Armindo Borges Alves da Costa.*

Regulamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, adiante designados por RSU, e a limpeza pública na área do município de Vila Nova de Famalicão.

Artigo 2.º

Competências

Compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, adiante designada por Câmara Municipal, por si ou por delegação de competência, assegurar a gestão dos RSU produzidos na área do seu município, bem como a limpeza pública.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Considera-se resíduo sólido qualquer substância ou objecto de consistência predominantemente sólida de que o detentor se desfaz ou se pretende desfazer.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos (RSU)

Entende-se por:

a) «Resíduos sólidos urbanos domésticos» os resíduos domésticos e outros semelhantes, de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor e não contenham outras características específicas que os levem a ser classificados como resíduos perigosos e ou industriais banais;

b) «Resíduos sólidos de limpeza pública» os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos provenientes das vias e outros espaços públicos;

c) «Resíduos sólidos urbanos de origem terciária» os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais e ou de serviços que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor;

d) «Resíduos sólidos urbanos de origem industrial» os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de actividades complementares das unidades industriais, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;

e) «Resíduos sólidos urbanos de origem hospitalar» os resíduos produzidos em unidades prestadores de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos e ou em animais e, ainda, as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;

f) «Objectos volumosos fora de uso domésticos» objectos volumosos e ou pesados fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;

g) «Resíduos verdes urbanos» os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas, públicos ou privados, designadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva, folhas e ervas;

h) «Resíduos de origem animal» os excrementos provenientes da defecação de animais na via e outros locais públicos.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais (RSE)

São considerados resíduos sólidos especiais, e, por isso, excluídos dos RSU, os seguintes:

a) Resíduos sólidos de origem terciária — os resíduos que, apresentando características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *d*) do artigo anterior, atingem produção diária superior a 1100 l;

b) Resíduos sólidos de origem industrial — os resíduos produzidos a nível de actividades acessórias das unidades industriais que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

c) Resíduos sólidos de origem hospitalar — os resíduos com características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do artigo anterior, que atingem uma produção diária superior a 1100 l;

d) Resíduos sólidos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, entre outros, os definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;

e) Resíduos de construção e demolição (entulho) — os resíduos provenientes da actividade de construção e ou demolição e